



Comarca de Porto Alegre

3ª Vara Cível do Foro Central

Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.14.0290484-4 (CNJ:.0367113-45.2014.8.21.0001)
Natureza: Indenizatória
Autor: Renna Alumínio e Componentes Ltda
Réu: Ceva Freight Management do Brasil Ltda
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Jane Maria Köhler Vidal
Data: 31/08/2017

1.0 – RELATÓRIO

RENNALUMINIO E COMPONENTES LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação de indenização por danos materiais em face CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA., afirmando se tratar de empresa com alto volume de importações, sobretudo de móveis e artigos de decoração, provenientes da China. Disse que, em razão do alto volume de transação comercial de importação, costuma firmar contratos com empresas de agenciamento de frete visando ao engessamento do valor do frete pelo período contratado. Afirmou que tal prática permite manter a lista de preços perante seus clientes, em razão de fugir da oscilação dos preços dos fretes, mantendo a sua margem de lucro. Informou que, em setembro de 2013, negociou com empresas de agenciamento de frete para as suas importações atinentes aos meses de outubro, novembro e dezembro. Aduziu ter escolhido a requerida, com quem firmou contrato de frete internacional, cujo principal diferencial



seria a ausência de incidência de GRI – Aumento Geral de Tarifa, até o final do período final do contrato em 31/12/2013. Disse que os embarques foram iniciados e que no final de outubro de 2013 um preposto da ré enviou-lhe correspondência eletrônica informando que o valor do frete para os embarques seria reajustado em percentual superior ao dobro. Aduziu ter sido obrigada a embarcar mercadorias com valores de frete superiores aos contratados. Discorreu sobre o prejuízo material suportado. Invocou dispositivos legais e colacionou jurisprudência sobre a matéria. Pediu a procedência para fins de condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 263.107,20. Juntou documentos (fls. 19/450).

Recolhidas as custas (fl. 452).

Determinada a citação (fl. 453).

Citada, a ré em contestação (fls. 456/460), referiu a ausência de descumprimento contratual, pois praticamente um mês após a formalização do contrato entre as partes ocorreu uma inesperada baixa de oferta do serviço na China, com a alavancagem dos valores da GRI pelos armadores, sobretudo no porto de Shanghai e Ningbo, o que levou ao aumento considerável dos fretes. Disse não ser transportadora de carga, mas tão somente agente de carga, sendo a responsável por solicitar aos armadores a alocação da carga nos navios que farão o transporte da mercadoria solicitada pelo cliente, estando adstrita a fatos imprevisíveis que afetam o preço dos fretes. Informou que contactou a empresa autora noticiando a impossibilidade de se manter os preços anteriormente acordados, na medida em que tornaria extremamente oneroso manter os valores fixados em cenário econômico diverso da fase pré-



contratual. Aduziu que propôs adequar o contrato ao novo cenário, mediante um reajuste, tendo ocorrido aceitação tácita da autora que continuou embarcando as mercadorias. Invocou a teoria da onerosidade excessiva e afirmou que a queda abrupta de oferta de frete pelos armadores na China se configura como fato extraordinário e imprevisível. Sustentou que houve aceitação, ainda que tácita, da alteração contratual com incidência de GRI. Afirmou que sempre agiu com base no princípio da boa-fé contratual. Pediu a improcedência do pedido. Acostou documentos (fls. 461/495).

Houve réplica (fls. 497/507).

Instadas as partes acerca do interesse na produção de outras provas (fl. 511), a ré postulou a produção de prova oral e pericial (fls. 518/519) e a autora manifestou interesse na prova oral (fls. 524/525).

Deferida a produção de prova oral e instada a ré a esclarecer o pedido de prova pericial (fl. 526).

A requerida esclareceu o objeto da prova pericial postulada (fls. 528/529).

Indeferida a prova pericial e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 17/02/2016 (fl. 530).

Opostos embargos de declaração pela ré (fls. 535/536), os quais foram acolhidos pelo juízo para fins de deferir o pedido de depoimento pessoal dos prepostos das partes (fl. 571).

A ré juntou novos documentos (fls. 574/576).

Oportunizado o contraditório (fl. 578).

Realizada a audiência, na qual restou inexitosa a conciliação e



transferida a solenidade para o dia 27/04/2016 (fl. 583).

A autora requereu o adiamento da audiência aprazada (fls. 585/586), cujo pedido foi acolhido pelo juízo para fins de transferir a solenidade para o dia 01/06/2016 (fl. 609).

Sobreveio despacho transferindo a audiência para o dia 27/07/2016 (fl. 624).

Novamente houve a transferência da solenidade para o dia 09/11/2016 (fl. 638).

Em razão da audiência aprazada no juízo deprecado, sobreveio novo adiamento da audiência para o dia 08/03/2017 (fl. 661).

A requerimento da parte autora, houve a transferência da solenidade para o dia 26/04/2017 (fl. 674).

Houve desistência da oitiva da testemunha por carta precatória (fl. 694).

Realizada a audiência, na qual foram colhidos os depoimentos e declarada encerrada a instrução, com a substituição dos debates orais por memoriais (fl. 703).

Apresentados memoriais pela autora (fls. 706/720) e pela ré (fls. 721/730).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar.



2.0 – FUNDAMENTAÇÃO

Estando implementados os pressupostos processuais e condições da ação, bem como não tendo as partes aventado questão prejudicial diversa, passo ao exame do *meritum causae*.

No mérito. A questão *sub judice* versa sobre pedido de indenização em que autora pleiteia a condenação da ré por danos materiais decorrentes do acréscimo de valor do frete contratado durante determinado período, o que estaria em desconformidade com as regras do contrato.

O pedido não merece acolhimento.

Com efeito, a existência de relação contratual pretérita entre as partes é fato incontroverso nos autos, aplicando-se, no ponto, o disposto no artigo 374, III, do Código de Processo Civil.

O cerne da questão está atrelado à ocorrência, ou não, de descumprimento contratual por parte da ré.

Pois bem.

Primeiramente, convém transcrever a correspondência eletrônica que deu origem à contratação, *in verbis* (fl. 31):

“Bom dia Alessandra,

Porém para fecharmos essa proposta, temos que ter certeza de que o frete não irá sofrer alterações, que irá se manter no valor prometido até final do ano.



Aguardo seu retorno.

(...)

Boa tarde,

O frete deve se manter neste nível até o final do ano, pois o GRI anunciado para o dia 15/10, não entrará.

Haverá um incremento de GRI somente se os armadores retirarem um dos serviços, e ficarem apenas com 2. Com isso o espaço vai reduzir, fazendo com que os fretes aumentem.

Mas conforme conversamos, com a carga na mão o armador sempre acaba cedendo.”

Compete referir, no ponto, que a demandada, agindo com boa-fé, não obstante ter afirmado que os valores dos fretes permaneceriam inalterados até o final do ano, aventou uma possibilidade de reajuste se os armadores retirassem um dos serviços, ensejando a redução do espaço e o aumento dos fretes.

Portanto, sobrevindo a situação de baixa de oferta do serviço na China com a alavancagem dos valores da GRI pelos armadores, a requerida comunicou tal fato à autora, informando acerca da necessidade de reajuste do preço, com o que a autora concordou, pois deu continuidade aos embarques das mercadorias.

Nesse contexto, descabe a alegação de que o reajuste do preço foi totalmente inesperado, pois a requerida aventou a possibilidade caso ocorresse problemas com os armadores nos portos de origem, o que de fato ocorreu, sendo prontamente comunicado à empresa autora, a quem cabia aceitar ou não o reajuste contratual.



Entretanto, houve aceitação, uma vez que os embarques continuaram ocorrendo, estando a autora submetida aos novos valores informados pela requerida, em face da necessidade de reajustamento.

Ademais, o preposto da autora, ouvido em juízo durante a instrução processual, admitiu que, mesmo após a informação do aumento do preço do frete, prosseguiu com embarques com a ré e que a situação do aumento do preço foi devidamente comunicada pela empresa ré. Não bastasse isso, a preposta da autora confirmou que era possível repassar o custo do frete aos clientes, informação que vai de encontro às alegações da inicial.

Por outro lado, a informação da ré, em seu depoimento, prestou esclarecimentos acerca da imprevisibilidade do mercado marítimo na medida em que o armador retirou um navio da rota China para o Brasil, ocasionando a diminuição da oferta de espaço e gerando, conseqüentemente, um aumento do preço do frete, o que foi devidamente explicado para a empresa autora.

Convém salientar, por oportuno, que os ditames da boa-fé contratual devem se fazer presentes em todas as fases da relação contratual, o que de fato ocorreu no caso em tela.

Nesse diapasão, a articulação da narrativa fática componente da ação, no que tange à existência de inadimplemento contratual, mostra-se destituída de substrato probatório e, portanto, não ostenta a verossimilhança necessária para os fins pretendidos (implementação da consequência jurídica - responsabilidade contratual para fins de ressarcimento de valores desembolsados com os fretes).

3.0 – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por RENNA ALUMINIO E COMPONENTES LTDA. em face de CEVA FREIGHT



MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos patronos da requerida, que arbitro em R\$ 5.000,00, nos moldes do art. 85 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 31 de agosto de 2017.

Jane Maria Köhler Vidal,
Juíza de Direito